

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044448-48.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO: VALDECI DA SILVA

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. TEMA 1150/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de saneamento que rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Estadual. Sustenta o agravante ser parte ilegítima, uma vez que é mero depositário das quantias do PASEP. Defende, ainda, a incompetência da Justiça Estadual, pois, nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP, o polo passivo deve ser composto unicamente pela União Federal, eis que só cabe a ela realizar os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária.

**II. Questão em discussão**

2. Cinge-se a controvérsia recursal à análise da alegação de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Estadual.

**III. Razões de decidir**

3. Trata-se, na origem, de ação de cobrança, na qual a parte autora alega que, ao consultar os extratos de seu PASEP, referentes ao período ente 1986 e 1991, percebeu que os valores apresentados foram calculados de forma errada.

4. A discussão sobre legitimidade não comporta apreciação em sede de agravo de instrumento, por não constar no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. Não havendo urgência que justifique a aplicação da mitigação prevista no Tema 998 do STJ, a análise da matéria deve ser rechaçada.

5. A competência para julgamento da demanda é da Justiça Comum Estadual, por se tratar de controvérsia relacionada à suposta falha na gestão de valores depositados em conta PASEP, nos termos da tese firmada no Tema 1150 do STJ.

**IV. Dispositivo e tese**

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

*Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015.*

*Jurisprudência relevante citada:*

*Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça;*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002374- 76.2026.8.19.0000 – Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 27/04/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento de referência, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S.A.** contra decisão da Exma. Juíza Amanda Ferraz Queiroz, da 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu que, nos autos da ação proposta por **VALDECI DA SILVA**, saneou o feito nos seguintes termos:

“Considerando que houve o julgamento do Tema nº 1.300 do STJ, prossigo com a marcha processual.

Em atenção ao artigo 357 do CPC passo a sanear o feito.

Passo à análise das preliminares suscitadas pelo réu em contestação:

### **Da impugnação a gratuidade de justiça**

REJEITO a preliminar de revogação da assistência gratuita, ante a ausência de comprovação por parte da ré acerca da capacidade econômica da autora para arcar com as despesas processuais capaz de respaldar a revogação do benefício anteriormente deferido. Mantida a gratuidade da justiça concedida ao demandante.

### **Da impugnação ao valor da causa.**

Rejeito, ainda, a impugnação ao valor dado à causa, tendo em vista que a parte autora se baseou na cumulação de pedidos, observando o disposto no artigo 292, VI do CPC. Ademais, o valor dado à causa se baseia no montante que o autor entende devidos, estando diretamente ligado ao mérito da causa, o que se apurado em liquidação de sentença, em eventual procedência do pedido.

### **Da Ilegitimidade Passiva e Da Competência da Justiça Federal.**

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 08/1970, ficando estabelecido que sua composição seria formada pela contribuição da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de recolhimento mensal ao Banco do Brasil, a ser distribuído entre todos os servidores em atividade.

Além do mais, restou determinado que o Banco do Brasil teria competência para operacionalizar o programa com a manutenção de contas individualizadas para cada servidor, cabendo, dentre outras atribuições, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, nos termos do artigo 5º da LC nº 08/1970 e artigo 10, inciso III, do Decreto nº 4.751/2003:

“Art. 5º. O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional”.

“Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S/A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: [...]”

III – processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto”.

Desse modo, considerando que o cerne da questão travada nos autos é justamente a indenização pela restituição a menor nos valores depositados em conta individualizada, cuja administração compete ao Banco do Brasil S/A, por expressa disposição legal, não há como afastar a legitimidade da instituição financeira recorrida para figurar no polo passivo da presente demanda.

Posteriormente, a discussão acerca da legitimidade passiva do Banco do Brasil chegou ao crivo do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recursos repetitivos (tema 1.150), fixou tese jurídica nos seguintes termos:

“Tema 1.150

– I) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

II) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

III) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”

Portanto, considerando que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S/A, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da causa, como definido no IRDR acima mencionado.

Posto isso, rejeito a preliminar arguida.

Não há outras preliminares a serem analisadas.

Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Partes capazes e bem representadas.

Não há qualquer irregularidade ou nulidade a declarar, pelo que dou o feito por saneado, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS:

I – Se houve aplicação incorreta dos índices de atualização monetária e juros sobre a conta vinculada ao PASEP de titularidade da parte autora;

II – Se há diferenças financeiras em favor da parte autora, e, em caso positivo, qual o respectivo montante;

III – Se o BANCO DO BRASIL S.A. descumpriu dever legal de gestão e prestação de contas relativamente à conta PASEP da parte autora.

Não há razão jurídica ou fática para a alteração da distribuição legal do ônus da prova (artigo 373 do CPC), uma vez que com os requerimentos probatórios as questões submetidas serão resolvidas de forma adequada, não havendo dificuldade ou impossibilidade que justifique o reequilíbrio dinâmico da produção da prova.

DEFIRO a produção de prova pericial requerida pelas partes.

Nomeio a perita Dra. ANGELICA RIBEIRO LOPES BATISTA, CREA-RJ 107167/0-1, [angelica.contabilidade1429@gmail.com](mailto:angelica.contabilidade1429@gmail.com)

Fixo, desde já, os honorários periciais em R\$4.000,00, valor condizente com o grau de complexidade e natureza do trabalho a ser realizado, o que já homologo, nesta decisão.

Intime-se o(a) ilustre perito(a) para dizer se aceita o encargo e atentando-se para os honorários periciais já fixados, em 5 dias.

Considerando que a prova pericial foi requerida por ambas as partes e que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, intime-se a Ré para que efetue o depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados, no prazo de 15 dias, sob pena da aplicação das sanções processuais legais e cabíveis.

Com a aceitação, certifique-se e intemem-se as partes, para apresentar quesitos e assistentes técnicos, em 10 dias, sem abrir conclusão.

Após o prazo, certifique-se e intime-se o expert para o início dos trabalhos. Fixo o prazo de 30 dias para a apresentação do laudo, devendo o(a) perito(a) atentar para o disposto no art. 466, §2º, do CPC.

Caso a parte requerente da prova não compareça no dia e horário previamente marcado pelo(a) i. perito(a) sem justificativa nos autos no prazo de 24h será decretada a perda da prova e o processo será julgado no estado em que se encontra.

Após a vinda do laudo, certifique-se e intemem-se as partes para se manifestarem, em 05 dias, sobre o laudo em questão, independentemente de intimação, ocasião em que poderão solicitar esclarecimentos ao perito.

Por fim, ressalto que as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes da presente decisão de saneamento e organização do processo, no prazo comum de 5 dias, findo o qual a decisão se torna estável, de acordo com o art. 357, §1º, CPC/15.

Preclusa a presente decisão, voltem conclusos para sentença.”

A parte agravante requer, inicialmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como no mérito, busca o seu provimento, para que seja reformada a decisão de primeiro grau. Para tanto, sustenta, em resumo, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que atua apenas como mero depositário dos valores do PASEP, cabendo à União a definição dos critérios de atualização monetária e a gestão do fundo. Além disso, alega que a competência para processar e julgar a demanda originária é da Justiça Federal, tendo em vista que a ação envolve interesse direto da União.

A decisão de id. 022 indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou a intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Contrarrazões em id. 032, pugnando o agravado pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido parcialmente.

Trata-se, na origem, de ação cobrança, na qual a parte autora alega que, ao consultar os extratos de seu PASEP, referentes ao período ente 1986 e 1991, percebeu que os valores apresentados foram calculados de forma errada.

A decisão que saneou o feito rejeitou as preliminares arguidas pelo réu, a saber: i) ilegitimidade passiva do Banco do Brasil; ii) a incompetência da Justiça Estadual; iii) a ocorrência de prescrição; iv) impugnação do valor da causa; v) impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

Irresignado, o réu interpôs o presente recurso, cujas razões foram expostas no relatório acima e não merecem prosperar.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se é cabível o exame, em agravo de instrumento, da alegação de ilegitimidade passiva e da competência.

Inicialmente, a discussão sobre legitimidade não comporta apreciação em sede de agravo de instrumento, por não constar no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC.

Não havendo urgência que justifique a aplicação da mitigação prevista no Tema 998 do STJ, a análise da matéria deve ser rechaçada. É que não se tornará imprestável nem impossível a análise da matéria em sede de recurso de apelação à luz do tema 1150 do STJ.

Quanto à incompetência da Justiça Estadual, esta decorre da responsabilidade atribuída ao agravante pela má gestão dos valores depositados, conforme reconhecido na tese vinculante fixada no Tema 1150 do STJ. Confira-se:

Tese 1150 do Superior Tribunal de Justiça: " I) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na

qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa; II) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e III) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça (g.n):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. DECISÃO SANEADORA. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO À PROVA TÉCNICA E QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E COMPETÊNCIA. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS EM SEDE DE AGRAVO. PRESCRIÇÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que afastou preliminares suscitadas pelo réu, aplicou o Tema 1150 do STJ, fez referência à inversão do ônus da prova e indeferiu prova pericial emprestada. 2. Após a interposição do recurso, o Juízo de origem reconsiderou, em parte, a decisão para deferir a realização de prova pericial contábil e consignar, à luz do Tema 1300 do STJ, que compete à parte autora comprovar a irregularidade do valor creditado em conta PASEP. 3. O agravante sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva, legitimidade da União, incompetência da Justiça Estadual, prescrição, inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de inversão do ônus da prova e necessidade de produção de prova pericial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se subsiste interesse recursal quanto ao pedido de produção de prova pericial contábil e quanto à distribuição do ônus da prova; (ii) saber se é cabível o exame, em agravo de instrumento, da alegação de ilegitimidade passiva e da competência; (iii) saber se pode ser apreciada a prescrição sem prévio pronunciamento do Juízo de origem; e (iv) saber se a decisão agravada deve ser reformada na parte remanescente. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O pedido de realização de prova pericial contábil não comporta conhecimento, pois, houve reconsideração parcial da decisão agravada pelo Juízo de origem, com expresse deferimento da prova técnica, configurando perda superveniente do objeto. 6. Também não se conhece da insurgência relativa à inversão do ônus da prova, porque o Juízo, ao reconsiderar parcialmente a decisão, ajustou a distribuição probatória aos parâmetros fixados no Tema 1300 do STJ, atribuindo à parte autora a prova da irregularidade do valor creditado. **7. A alegação de legitimidade passiva do Banco do Brasil e de legitimidade da União, com consequente incompetência da Justiça Estadual, não comporta apreciação em sede de**

**agravo de instrumento, por não se enquadrar no rol do art. 1.015 do CPC, nem haver urgência apta a justificar mitigação.** 8. Como há discussão quanto à legalidade dos saques efetuados e como o recurso de agravo de instrumento é tido como secundum eventum litis, de cognição estrita, restringindo-se ao exame do acerto ou desacerto do que restou decidido em primeiro grau, não é permitido o conhecimento de matéria e o enfrentamento de argumentos não apreciados pelo juízo a quo, ainda que se refira à matéria de ordem pública. **Nesse viés, a matéria prescricional, também, não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância** (AgInt no AgInt no AREsp n. 2202549/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/04/2023, DJe de 26/04/2023). IV. DISPOSITIVO 10. Recurso não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002374- 76.2026.8.19.0000 – Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 27/04/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

Tal circunstância afasta a incidência da competência da Justiça Federal, reforçando que a controvérsia envolve relação de direito privado e falha na administração de recursos, o que atrai a jurisdição comum.

Por tais razões, **voto por CONHECER EM PARTE, e, nesta parte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI**  
**Relatora**